



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Alencar

INTERESSADO/MANTENEDORA CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ		UF PR
ASSUNTO Autorização (Carta Consulta) para funcionamento de curso superior de Tecnologia em Mecânica, modalidade Processo Industrial.		
RELATOR: SR. CONS. MARGARIDA MARIA R. BARROS P. LEAL		
PARECER Nº 428/91	CÂMARA OU COMISSÃO CAPLAN	APROVADO EM 02/09/91
		PROCESSO Nº 23000.028037/89-76.
I - RELATÓRIO <p>O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná com base no Art. 2º da Lei nº 6.545/78, apresentou Projeto de Curso Superior de Tecnologia em Mecânica, Modalidade Processo Industrial, proposto para ser desenvolvido em Jaraguá do Sul - SC, em convênio com a Fundação Educacional Regional Jaraguense - FERJ- e com a colaboração de empresas do município.</p> <p>Segundo a Instituição, referida proposta, surgiu da necessidade e solicitação das próprias empresas do polo geo-econômico que tem em Jaraguá do Sul, o seu Centro irradiador.</p> <p>No processo constam informações segundo as quais Jaraguá do Sul, que dispõe de um parque industrial com o maior centro de fabricação de máquinas elétricas da América Latina, abrangendo mais de 200 empresas, apesar de possuir boa estrutura educacional, a nível de 19,29 e 39 graus, não oferece formação tecnológica em nível superior. Destaca o CEFET/Paraná, que essa situação tem trazido sérias dificuldades ao complexo empresarial da região, que se ressentido de recursos numas preparadas tecnologicamente, para a modernização e atualização dos processos industriais. Informa ainda, que o municí-</p>		

ML

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

pio detém uma infra-estrutura material, técnica e humana privilegiada, que lhe permitiria a oferta de Cursos nas áreas metal-mecânica, química, têxtil e eletro-eletrônica e que quando da elaboração da proposta em apreço, foram levadas em consideração as necessidades próximas e a médio prazo das empresas locais, permitindo a absorção do profissional a ser formado, no mercado de trabalho local.

O Curso proposto, terá duração limitada, com previsão de formação de apenas três turmas, com 40 vagas cada uma delas, com fundamento na demanda estimada para o mercado de trabalho da região. O turno indicado para seu funcionamento é o noturno, visando o atendimento prioritário ao pessoal já atuante na atividade industrial.

Por outro lado, a proposta registra que a realização do Curso não trará nenhum ônus para a Administração Pública, representada no caso pelo CEFET/Paraná, tendo em vista que as despesas com contratação e pagamento de pessoal, com instalações e com investimentos para aquisição de equipamentos, correrão por conta da Fundação Educacional Jaraguense e de Instituições da região.

Constam do Processo, informações da CAE e da CAJ. A CAE destaca as condições da Instituição proponente, o seu Estatuto e Regimento em vigor, Cursos em funcionamento, incluindo os de pós-graduação *Latu Sensu* e *Sricto-sensu*, bem como dados sobre a Fundação Educacional Regional Jaraguense. Fornece também dados gerais sobre o Curso em causa, sua organização curricular quanto a obediência às linhas mestras de Cursos desta natureza, aos seus objetivos e quanto à natureza da Profissão de Tecnólogo. O processo foi encaminhado à CAJ objetivando pronunciamento sobre a criação de Curso fora de sede sem que o mesmo seja oferecido na sede da Instituição solicitante.

Aquela Coordenadoria apresentou informações contendo esclarecimentos relativos a diversos Pareceres deste Conselho sobre Cursos fora de sede, quanto à criação e ao reconhecimento, mas sem dirimir as dúvidas quanto à possibilidade de uma Instituição de Ensino ministrar curso fora da sede, sem que o mesmo seja oferecido por ela, mediante convênio com outra Instituição de Ensino e com o corpo docente não integrante do quadro do CEFET/PR. Por esta razão, a CAPLAN solicitou pronunciamento da CLN, tendo o ilustre Conselheiro Wal-

ter Costa Porto assim se expressado:

Conforme esclarece a CAJ (Informação de fls. 26 e segs), a criação de cursos fora do sede tem sido apro da, por este Conselho, sempre pela perspectiva da excepcionalidade e de seu caráter emergencial.

Sempre se exigiu "um convencimento pleno da conveniência e oportunidade de uma solução externa ao meio, a importar no pressuposto da inviabilidade de um adequado atendimento local das necessidades como, ainda, da eficácia do transplante pedagógico, a ser objetivamente avaliado."

Atendidos esses requisitos, não creio seja obstácu: - no presente caso - o fato de que o curso agora proposto seja ministrado nao somente nas instalações da Fundação Educacional Regional Jaguarenses cano em laboratórios rio SENAI e em Centro de Treinamento da WEG S.A."

Com o advento do Decreto nº 49 de 05 de março de 1991 e do Parecer CFE nº 160 de 13 de março de 1991, os presentes autos, entre muitos outros, objeto do Parecer CFE nº 03/91, foram encaminhados à Secretaria Nacional de Educação Superior SENESU - do Ministério da Educação.

Mediante Informação nº 457/91 da Secretaria Nacional de Educação Superior/MEC retorna o presente processo a este Conselho, para decisão.

Na citada Informação SENESU/MEC nº 457/91 consta pronunciamento da TAE Maria Dulva P. Dalla Costa, transcrevendo a importância do Curso pretendido, para Jaraguá do Sul, na forma indicada pela própria Instituição proponente, ou seja o CEFET/PR, sem que houvesse no entanto, seja por parte da TAE, do Chefe de Divisão-DOES/SENESU/MEC, ou do Secretário Nacional de Educação Superior, nenhum parecer sobre sua adequação à expansão do ensino superior, de acordo com a política adotada pelo Governo Federal, conforme estabelece o Decreto nº 105/91 em seu artigo 19, parágrafos 19,29 e 39, vigente já quando da data de Informação SENESU/MEC nº 457/91 e que, embora revogando o Decreto 49/91 manteve os seus princípios, senão vejamos:

"Art., 1ª criação do univrrsidade e de estabelecimento iso-lado do, ensino superior, ou de novos cursos nestes últimos estabelecimentos será autorizada pelo Presidente da República, após parecer favorável do Conselho de Educação competente, homologado pelo Ministro da Educação.

1º o pedido de autorização para funcionamento e o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino supe-rior e, bem assim, de criação de novos cursos, nesses estabelecimentos isolados, será dirigido pela entidade interessada, ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria Nacional de Educação Superior, que omitira parecer sobre sua adequação à expansão do ensino superior, do acordo com a política adotada pelo Governo Federal, e, cm seguida, o encaminhará ao Conselho de Educação competente.

2º O Ministro da Educação, mediante proposta da Secretaria Nacional de Educação Superior, estabelecerá as diretrizes da política de expansão do ensino superior.

§ 3º Tara a autorização de funcionamento, fora da sede, de cumos criados por universidades, aplica-se o disposto no parágrafo anterior."

II - PARECER

Na realidade, face o que dispõe as Leis em vigor, cabe a este Conselho, parecer decisivo sobre a matéria , a ser submetido à homologação do Sr. Ministro da Educação, sendo atribuição da CAPLAN, quanto ao Curso ora proposto, a análise da necessidade social, das condições das Instituições de Ensino envolvidas e a fixação do número de vagas.Vale ressaltar que o encami-nhamento à SENESu/MEC de 1.122 processos, representando 1.299 pe didos de autorização de cursos e de aumento de vagas, e a devolu ção não conjunta dos referidos processos e sim individualmente , em momentos diversos, muito prejudica a análise dos mesmos,tendo em vista a deliberação da CAPLAN, em reunião do dia 03 de abril de 1990 , a seguir transcrita:

- 1."Todos os processos de Carta-Consulta protocolados no Conselho Federal de Educação no prazo estabelecido pela Resolução nº 7, de 05 de dezembro de 1989, somente serão apreciados após o exame técnico da CAJ/CAE e, em conjunto, por área e por DGE.
2. Estabelecer até 30 de abril o prazo para que as DEMECs. encami-nhem todos os processos de Carta-Consulta que deram entrada no **prazo** fixado na Resolução acima citada.
3. Solicitar à Presidência que oficie aos Conselhos Estaduais de Educação solicitando informar até 30/04 as autorizações para cursos superiores, no sistema estadual, em 1989 e 1990, cando o número de vagas para cada curso.

4. Solicitar à Presidência que oficie às Universidades para que informem até 30/04 o número de vagas e cursos criados postos em funcionamento em 1989 e 1990.

Como pode ser observado, os pareceres da CAPLAN seriam elaborados mediante apreciação conjunta de cursos por áreas e por DGE, levando ainda em consideração os Cursos da mesma natureza autorizados pelos Conselhos Estaduais de Educação ou criados por Universidades, na mesma região.

Assim, com a devolução de per si, a análise dos pleitos referentes a propostas de Cursos numa mesma área de conhecimento e no mesmo DGE poderá gerar decisões injustas por parte deste Conselho, vez que, não permitirá por exemplo, análise comparativa da qualidade dos Projetos, podendo levar a autorização de Cursos em uma determinada região, tendo como fator influente na decisão a ordem cronológica de apreciação conforme o encaminhamento de processos a este Colegiado, não sendo considerados os critérios definidos pela Câmara de Planejamento.

O Centro Federal de Educação Tecnológica, foi criado pela Lei nº 6.545/78 a partir da transformação da Escola Técnica Federal, concebido como Instituição pioneira de uma nova concepção de educação tecnológica, envolvendo uma integração entre os vários graus de ensino, o desenvolvimento de pesquisa aplicada e um entrosamento bem acentuado com o complexo empresarial, E uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação e de acordo com a Lei que o criou, entre seus objetivos, si tuasse o de ministrar ensino-superior de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos.

A nível de graduação oferece os Cursos de Engenharia Industrial Elétrica-Modalidades Eletrônica e Eletrotécnica, Tecnologia da Construção Civil-Modalidade Edifícios, e Formação de Professores - Esquemas I e II.

A nível de 2º grau, ministra Eletrônica, Eletrotécnica, Edificações, Mecânica, Telecomunicações e Desenho Técnico Industrial.

A Fundação Educacional Jaraguense -FERJ - foi instituída pela Lei nº 439 de 31/08/73 e Decreto nº 280/73, de 31/08/73, sendo entidade com personalidade jurídica própria, de caráter filantrópico e cultural sem fins lucrativos, criada pelo Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina. Entre suas

finalidades, constam as de: poder criar, integrar, agregar, se-
diar, organizar e manter escolas de nível superior ou de qual-
quer outro nível, de cunho profissional ou não; promover a espe-
cialização, formação e aperfeiçoamento de pessoal para empreen-
dimentos públicos e privados; promover estudos e pesquisas nos
domínios da ciência e da técnica e das atividades públicas e
privadas; e de conveniar com entidades públicas e privadas,

De acordo com o que consta nos registros deste Conselho, são plenamente regulares as condições de funcionamento da FERJ a qual tem reconhecido o Curso de Estudos Sociais, Li-
cenciatura de 1º grau e Licenciatura plena, com habilitação em
Educação Moral e Cívica, e autorizados o Curso de Pedagogia ,
com habilitações em Magistério, séries iniciais do 1º grau, 1ª a
4ª série e Educação Pré-Escolar e o Curso de Administração.

De acordo com as estimativas para 1991, constan-
tes de documentos de parte da Coordenação de Informações para
o Planejamento do MEC-CIP- o Estado de Santa Catarina, em rela-
ção ao Ensino de 1º grau, consta com 7.839 estabelecimentos e
702.380 matrículas e em relação ao ensino de 2º grau, com 472
estabelecimentos e 119.510 matrículas.

Segundo dados levantados pelo Departamento de
Treinamento e Desenvolvimento da WEG S.A., no município de Ja-
raguá do Sul, os alunos matriculados no 1º grau, em 1988, cor-
respondem ao total de 10.825, e no 2º grau, ao total de 2.077
alunos.

Os dados do Serviço de Estatística da Educação e
Cultura do MEC-SEEC ratificam a informação da Instituição pro-
ponente, segundo a qual, a região de Jaraguá do Sul não oferece
formação tecnológica em nível superior.

Da análise de todos os dados constantes do presen-
te, Conclui-se pelo satisfatório atendimento às necessidades lo-
cais de ensino de 1º e 2º graus, pelas condições plenamente re-
gulares das Instituições a serem envolvidas com a ministração do
Curso em apreço e pela importância da sua implantação no Municí-
pio de Jaraguá do Sul-SC, vindo a contribuir, mediante a forma-
ção de recursos humanos na área tecnológica, para o desenvolvi-
mento da região, proporcionando-lhe maior produtividade em fun-
ção da modernização e atualização dos processos industriais.



III - VOTO DA RELATORA

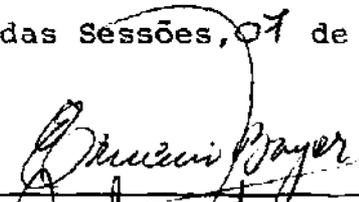
À vista de todo o exposto, vota a Relatora, favoravelmente à aprovação da Carta-Consulta para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Mecânica. Modalidade: Processo Industrial, com 40 vagas semestrais, com duração limitada, para três turmas, a ser ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do PARANÁ - CEFET - em convênio com a Fundação Educacional Regional Jaraguense (FERJ), no Município de Jaraguá do Sul - SC, no turno noturno.

O processo deve ter prosseguimento para análise por parte da CESu.

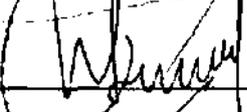
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento acompanha o voto do Relator.

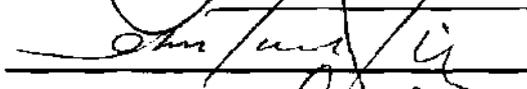
Sala das Sessões, 07 de agosto de 1991.



Presidente



Relatora





IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade,
a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 02 de 09 de 1991.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)